



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000045-96.2016.815.0471

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
1º Apelante : José Lopes da Silva Filho
Advogada : Maria Zuleide Sousa Dias (OAB/PB 8406)
2º Apelante : Município de Gado Bravo
Advogado : Antônio Costa de Oliveira (OAB/PB 2781)
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. DEVER DE PAGAR. REFORMA NESTE ASPECTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao ente público demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que ele não faz jus ao direito reclamado

- Caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes, a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser distribuída proporcionalmente entre os litigantes, na forma prevista no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **Negar Provimento ao Apelo do Município e dar Provimento Parcial ao Recurso do autor, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **José Lopes da Silva Filho** e pelo **Município de Gado Bravo** em face de

sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Aroeiras, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo primeiro apelante.

Na sentença, fls. 43/44, o magistrado julgou os pedidos parcialmente procedentes, a fim de condenar o Município de Gado Bravo, tão somente ao pagamento do FGTS, referente ao período de janeiro de 2014 a novembro de 2015. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60.

Nas razões do primeiro recurso apelatório (fls. 46/49), o autor afirma que o Município apresentou contracheques unilaterais, sem assinatura.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de receber as verbas referentes ao saldo de salário, décimo terceiro salário, férias e respectivo terço, por serem direitos assegurados pela Constituição Federal.

No segundo apelo, fls. 50/58, o Município alega que o contrato existente não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista, sendo descabida a condenação para pagamento de FGTS.

Aduz ser isento de custas e honorários advocatícios, requerendo que o autor seja condenado no percentual de 20%, bem assim a improcedência dos honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões do autor, fls. 62/64.

Contrarrazões do Município, fls. 65/72

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 79/81.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator

Contam os autos que José Lopes da Silva Filho foi contratado na função de motorista pelo Município de Gado Bravo, no período de 28/01/2014 até 30/11/2015.

Alegou não ter percebido os salários dos meses de setembro e outubro de 2015, décimo terceiro, férias, o respectivo terço constitucional, além do FGTS.

Ao sentenciar, o juiz condenou a Edilidade tão somente ao pagamento do FGTS referente ao período de janeiro de 2014 a novembro de 2015. Quanto aos salários, considerou que a percepção dos meses de setembro e outubro de 2015 foi comprovada através dos contracheques de fls. 27/28.

É contra esta decisão que se insurgem as partes.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, a Constituição da República aduz:

Artigo 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como o servidor fora admitido de forma temporária, conclui-se que ele não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza jurídico-administrativa. Tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve a pecha da contratação de emergência nem a prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, o contratado sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução implicaria afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da

prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes** ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679- 01 PP-00068).

Por todo o arrazoado, a parte autora faz jus ao saldo de salário e ao levantamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado. No entanto, não há que se falar em direito a receber férias, o respectivo terço constitucional, tampouco décimo terceiro salário.

Por outro lado, embora o magistrado tenha considerado válidos os contracheques acostados às fls. 27/28, relativos aos salários dos meses de setembro e outubro de 2015, entendo que se tratam de documentos unilaterais, sem a assinatura do respectivo

servidor ou comprovação de que este realmente recebeu os valores devidos.

Outrossim, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao ente público demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que ele não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Assim, caberia ao Município comprovar, através de transferência bancária ou outro meio, que realmente efetuou o pagamento do saldo de salário ora pleiteado, impondo-se a reforma da sentença neste aspecto.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, no caso em apreço, ficou caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes. Assim, a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser distribuída proporcionalmente entre as partes litigantes, na forma prevista no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, como bem fixou o juízo a quo, impondo-se a manutenção do percentual fixado na decisão de base.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO MUNICÍPIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR para acrescer à condenação do Município o pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro de 2015, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 85, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes), e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Dese. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator

